



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/12/15

39 TC-001805/026/13

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Período(s): (1º-01-13 a 25-10-13) e (7-11-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Reginalice Nakao Ferreira da Silva.

Período(s): (26-10-13 a 6-11-13).

Advogado(s): Gilberto Matheus da Veiga e Ivan Ricardo Camargo Adrião.

Acompanha(m): TC-001805/126/13 e Expediente(s): 000068/012/15, TC-003088/026/14, TC-00083/012/14, TC-000650/012/13, TC-036388/026/13, TC-044030/026/13 e TC-044319/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 98/141, elaborado pela Unidade Regional de Registro, UR-12, consigna as seguintes falhas:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As Ações das peças de planejamento não preveem metas, as unidades de medida são em “unidade” e na maioria a meta é “100 unidades”. A LOA ainda apresenta algumas unidades de medida das metas do programa como números e alguns índices futuros estão zerados, de modo que não permitem a análise da sua eficácia e efetividade.
- A LDO não estabeleceu critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.
- A LOA não estabeleceu limites para abertura de créditos adicionais, sendo que a LDO autorizou até o limite de 30% do orçamento das despesas, superior à inflação para o período.
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não divulgação das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- Incongruências nas informações acerca do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício em exame, havendo, a princípio, descumprimento da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Municipal que rege a matéria, bem como ausência de isenção, visto que o designado, em que pese efetivo, também ocupa cargo em comissão.

- Não elaboração de relatórios periódicos pelo Sistema de Controle Interno, produzindo somente um relatório anual.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Devolução de duodécimos contabilizada equivocadamente como Receita orçamentária, distorcendo os Balanços Orçamentários.
- Diferença de R\$ 4.390,33 de transferências intra governamentais concedidas e de R\$ 207.862,52 de transferências intra governamentais recebidas, os quais deverão ser esclarecidos pela Origem.
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições alterando 47,56% da despesa prevista inicial, caracterizando deficiente planejamento municipal.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Financeiro negativo.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Saldo negativo de dívida de longo prazo, o que deverá ser esclarecido pela Origem.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Contabilização a menor do valor do IPVA, em relação ao informado pela Fazenda Estadual.

B.1.5.1 - Renúncia de Receitas

- Ausência de comprovação de atendimento ao artigo 14 da LRF, mesmo após requisições da fiscalização.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento do saldo da Dívida Ativa em 8,10%.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Não contabilização de despesas de capital com recursos de alienação de ativos com o código de aplicação próprio.

B.3.1 - ENSINO

- FUNDEB - MAGISTÉRIO - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014 e de pagamento de despesas referentes ao exercício anterior.
- FUNDEB - DEMAIS DESPESAS - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014 e de pagamento de despesas referentes ao exercício anterior.
- ENSINO - 25% - glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014, de pagamento de consultoria jurídica educacional e de infrações de trânsito não amparados no art. 70 da LDB, pagamento de despesas referentes ao exercício de 2012.

B.3.2.1 - SAÚDE/Ajustes da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Glosa de Restos a Pagar Não-Processados sem disponibilidade para sua quitação em 31/12/2013.
- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/1/2014.
- Glosa de pagamento de multas de trânsito.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Transferências para contas não identificadas no montante de R\$ 783.538,67.
- Pagamento de despesas com cartões alimentação que descumprem o art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.
- Não recolhimento ao FUNSET de 5% das multas arrecadadas.
- Incongruências dos dados carregados na origem em relação ao informado ao Sistema AUDESP, entre as receitas arrecadadas e os valores despendidos, e, por consequência, do saldo ao final do exercício.

B.4 - PRECATÓRIOS

- Contabilidade, e consequentemente o Balanço Patrimonial, não registra corretamente o passivo judicial, caracterizando ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.
- Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP não transparece com fidedignidade as informações de precatórios, tendo sido informada declaração negativa.
- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

B.5.1 - ENCARGOS

- Empenhos de FGTS em nome do banco e não do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.
- Empenhos de PASEP em nome do Ministério e não do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

B.5.2.1 - Dos registros contábeis de subsídios de agentes políticos

- Não registro contábil dos pagamentos das remunerações dos Agentes Políticos com o sub-elemento 31.90.11.60.

B.6.1 - TESOURARIA

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco não estatal.
- Manutenção das precariedades quanto às descrições/históricos dos lançamentos nas conciliações bancárias, que remontam, ao menos, o exercício de 2009.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contrato nº 052/2013 – PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA (Inexigibilidade nº 002/2013):
 - Ausência de natureza singular dos serviços contratados.
 - Ausência de comprovação de notória especialização.
 - Pagamento parcial antes da execução dos serviços.
 - Ausência de assinatura do contratado no 2º e 3º termos aditivos.
- Contrato nº 056/2013 – KARINA DOS SANTOS SOUZA – ME:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não apresentação dos Demonstrativos Contábeis para a qualificação econômico-financeira, embasada em Lei Federal revogada, mesmo após apresentação de recurso por outra licitante.
- Não comprovação dos índices de liquidez e endividamento por não apresentação das demonstrações contábeis.
- Não comprovação de capital social integralizado igual ou superior a R\$ 70.000,00.
- Receita anual da vencedora em montante superior ao enquadramento como microempresa.

C.2 - CONTRATOS

- Não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do INSS patronal.

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Foi enquadrado pela CETESB quanto ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos como em condições inadequadas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não localização pelo navegador ou página de pesquisa do link indicado pela Prefeitura onde seriam divulgados os balanços, pareceres do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Falhas nos registros informadas nos itens B.1.1, B.1.5, B.2.1, B.3.3.1, B.4, B.5.1, B.5.2.1 e B.6.1.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Não fidedignidade descrita nos itens B.3.3.1, B.4.1 e B.5.2.

D.3.2 - DOS CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO

- EM REINCIDÊNCIA (2012, 2011 e 2010), a Prefeitura não deu provimento aos cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico, havendo cargos em comissão providos em funções assemelhadas.

D.3.3 - DOS SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Manutenção de servidores em desvio de função já relatados pela fiscalização anterior, além de outros diversos casos, a princípio, também em situação irregular de desvio.

D.3.4 - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL

- Funcionários contratados por intermédio da SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá gestora do Hospital Santo Antônio de Juquiá, alocados na saúde do município.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- INSTRUÇÕES - entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- RECOMENDAÇÃO - descumprimento das exaradas nas Contas do exercício de 2010, conforme consignado nos itens A.1, B.4.1 e D.3.4.

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

- a) **TC-036388/026/13, TC-044319/026/13 e TC-000083/012/14**
Estes expedientes subsidiaram o item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios.
- b) **TC-44030/026/13 - OFÍCIO Nº 794/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC**
Este expediente foi tratado no item B.3.1.2 – possíveis irregularidades na composição do CACS/FUNDEB.
- c) **TC-650/012/13 – Resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2914/2013**
Este expediente acompanhou os presentes autos.
- d) **TC-3088/026/14 – Ofício nº 920-MP-PJJ-PP**
Este expediente acompanhou os presentes autos.

1.4. CONTRADITÓRIO

Notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 143), o responsável apresentou as justificativas de fls. 154/166.

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA

O setor especializado da Assessoria Técnica analisou as despesas do ensino, e constatou que a despesa educacional apurada pela Fiscalização indicou a aplicação de 25,34% da receita resultante dos impostos, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto aos recursos do FUNDEB, destinou 66,83% para remuneração dos profissionais do magistério, observando, no total geral, a aplicação de 99,85% dos recursos do Fundo, em decorrência de glosas realizadas pela fiscalização.

Assessoria congênere, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, tendo por base o relatório da Fiscalização, destacou que a Origem procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições num total de 47,56%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrariando entendimento desta Corte no sentido de que a margem orçamentária para abertura de crédito deve ser moderada, próxima do índice de inflação para o período.

Quanto ao resultado da execução orçamentária foi constatado o superávit de R\$ 1.295.925,79, ou 2,87%, ressaltando que nos exercícios anteriores os resultados orçamentários foram deficitários. O resultado financeiro foi negativo em R\$ 5.023.655,22, mas apresentou melhora em relação ao exercício anterior, quando chegou a R\$ 6.973.065,54.

O resultado econômico foi positivo e o balanço patrimonial apresentou saldo positivo de R\$ 12.758.848,04. A dívida flutuante foi reduzida de R\$ 12.403.810,51 para R\$ 10.103.962,86, e ao final do exercício o Município possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa. O endividamento de longo prazo diminuiu 164,93% em relação ao exercício anterior.

Concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável a aprovação das contas considerando o saldo negativo encontrado ao final do exercício de R\$ 5.023.656,22, correspondendo a mais de um mês de arrecadação.

ATJ jurídica, tendo em vista o elevado déficit financeiro, bem como as falhas relacionadas com Multas de Trânsito, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço com recomendações.

A Chefia de ATJ, igualmente, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas do Município de Juquiá.

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O d. MPC opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 184/186), tendo em vista o expressivo déficit financeiro; a falta de meios para fazer frente aos compromissos de curto prazo; a indevida destinação dada a recursos provenientes de multas de trânsito. Soma-se a estas falhas a aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, considerando que foram utilizados 99,85% dos recursos recebidos.

1.7. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria Diretoria Geral, manifestando-se às fls. 195 observou que a Fiscalização dissertou sobre os precatórios, porém sem trazer aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



elementos conclusivos, necessários para a devida apreciação. Em contato com a Regional, apurou que os títulos judiciais não foram integralmente liquidados, saldando apenas R\$ 41.278,24 do montante devido de R\$ 1.812.156,79. Propôs, antes de se manifestar sobre o mérito, que fosse ouvida a Origem acerca dos precatórios.

1.8. RAZÕES COMPLEMENTARES

Regularmente notificada (fls. 197) a Origem apresentou esclarecimentos complementares acerca dos Precatórios, às fls. 200/201, acrescentando os documentos de fls. 202/329.

O *parquet* de Contas observou que os argumentos apresentados pela Prefeitura e concluiu que a alegação de que o acordo tabulado com a SABESP reduziu o valor dos compromissos judiciais de R\$ 1.731.327,85 para apenas R\$ 41.278,24, não pode prosperar, ante os documentos apresentados anteriormente por SDG.

Destacou que o documento acostado às fls. 188/189, trata de requerimento formulado pelo próprio município de Juquiá ao Setor de Execução de Precatórios e Cálculos do TJSP, pelo qual pleiteava expressamente o pagamento, em 60 parcelas, do saldo remanescente dos depósitos efetuados a menor nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Às fls. 193, reproduzida a decisão do Setor de Execução de Precatórios e Cálculos do TJSP, de 14 de julho, determinando que a Prefeitura Municipal de Juquiá, no prazo de 15 dias depositasse a importância de R\$ 1.777.173,78, referente à parcela anual de 2013, acrescida de juros e correção monetária. Diante disso, entendeu o MPC que o apontamento deverá ser inserido dentre os fundamentos para a emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Juquiá**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação na Saúde, bem como o atendimento do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60, XII, do ADCT, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,34%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,83%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,85%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	35,89%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,27%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

2.4 FINANÇAS

No que concerne ao aspecto contábil, é possível qualificar como adequada a gestão em exame, levando em consideração a busca pelo equilíbrio das contas, face ao superávit orçamentário produzido, da ordem de R\$ 1.295.925,79, equivalente a 2,87% das receitas arrecadadas, com reflexo positivo nos resultados econômico (R\$ 4.549.090,58) e patrimonial (R\$ 12.758.848,04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em que pese o resultado financeiro tenha apresentado saldo negativo de R\$ 5.023.656,22 ao final do exercício, houve um decréscimo de 27,96% em relação do exercício anterior, sendo que a maior parte do passivo financeiro da Origem é composta por restos a pagar não processados.

Demais disso, há que se ponderar que para todas as despesas processadas a municipalidade possuía cobertura financeira.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a manutenção de esforços na busca do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. ENSINO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, após inclusões e exclusões da fiscalização, a Municipalidade apresentou investimentos da ordem de 99,85%, deixando, portanto de aplicar 0,15%, equivalentes a R\$ 10.856,58, do total de recursos recebidos.

Verifico que a falta de aplicação dos recursos do Fundo, não superior a 5% do valor total repassado, decorreu de ajustes da Fiscalização, sem que houvesse indícios de má-fé do Administrador, razão pela qual a falha pode ser relevada.

A propósito, o E. Tribunal Pleno desta Corte de Contas tem relevado casos semelhantes, em que a falta de aplicação integral dos recursos do Fundo decorre de ajustes efetuados por este Tribunal e situa-se acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese essa ocorrência não comprometa os demonstrativos, recomendação deverá ser endereçada à Origem para que adote medidas efetivas visando melhor controle da aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma forma, deverá a Origem adotar medidas voltadas à melhoria da qualidade das políticas públicas voltadas ao planejamento do setor educacional, tendo em vista que a nota alcançada pelos alunos dos anos iniciais da Rede Municipal de Ensino (5,2) não atingiu a meta projetada para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



período (6,0), além de apresentar leve involução em relação à pontuação de 2011 (5,3).

Determino que a Equipe de Fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem na próxima inspeção *in loco*.

2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto aos registros inadequados nas peças de planejamento, cabe **recomendar** ao Poder Executivo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

Vale ressaltar que o planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, a Origem informou que está em fase final de elaboração, medida que deverá ser verificada no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a falta de divulgação das receitas e despesas da municipalidade, a Origem esclareceu que adotou medidas para a pronta regularização.

A fiscalização deverá acompanhar os resultados na próxima visita *in loco* e o efetivo atendimento às disposições do artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

2.8. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20121, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.9. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O Pregão Presencial nº 16/2013 (contrato nº 56/2013), diante da gravidade das falhas registradas pela Fiscalização, deverá ser analisado em **autos próprios**.

No que tange às demais ocorrências registradas no Setor de Licitações, por não haver evidências de efetiva restrição à disputa e/ou prejuízo ao erário, recomenda-se à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas².

2.10. QUADRO DE PESSOAL

Sobre as impropriedades anotadas no setor de pessoal, relativas ao provimento dos cargos efetivos de contador e procurador, assim como aos servidores em desvio de função, a Origem informou a realização de concurso público para a devida regularização, o que permite, excepcionalmente, relevar as impropriedades ao campo das recomendações.

Contudo, alerta o gestor que falhas da espécie no futuro poderão ensejar a reprovação das contas.

2.11. PRECATÓRIOS

No que tange à gestão de pagamento de Precatórios, os justificativas complementares apresentadas pela Origem evidenciam que o Município cumpriu os limites estipulados pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e depositou os valores exigíveis no exercício.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados

² <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embora o relatório da Fiscalização tenha anotado falhas nos registros do setor e documentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indicavam o valor de R\$1.770.878,55 a ser quitado no exercício de 2013, a Origem apresentou esclarecimentos que afastam esse valor.

Com efeito, a Prefeitura demonstrou que o acordo judicial tabulado com a SABESP para parcelamento da dívida foi homologado pelo Poder Judiciário em 24/10/2013 (fls. 308), o que permite excluir tal passivo do estoque de precatórios para efeito da EC 62/09.

Sobre esse aspecto, após ter realizado a retenção de recursos do FPM em 02/11/2013, a própria DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ/SP, em 11/11/2013, reconheceu a legitimidade do referido acordo (fls. 311/320) e na data de 21/11/2013 atestou a regularidade dos depósitos realizados no exercício de 2013 (fls. 03 do Expediente TC-000083/012/14, que acompanha as contas em exame).

Ressalte-se, finalmente, que os dados e documentos extraídos do site do Tribunal de Justiça Paulista, efetivamente demonstram que a Sabesp não consta do rol de precatórios pendentes de pagamento (fls. 336), assim como o Município de Juquiá não possuía pendências registradas (mapa de precatórios) no período requisitorial de 02/07/2011 a 01/07/2012, com exigibilidade de pagamento em 2013 (fls. 337), o que ratifica os esclarecimentos da Origem.

2.12. MULTAS DE TRÂNSITO

As impropriedades registradas no setor de Multas de Trânsito, podem ser excepcionalmente relevadas no caso dos autos, sem embargo de emitir severa recomendação para que a Prefeitura adote medidas corretivas e não volte a repetir falhas dessa natureza.

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *B.3.2.1- Saúde/Ajustes da Fiscalização; B.6 – Bens Patrimoniais; C.2 – Contratos; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Juquiá**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- mantenha esforços na busca do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- promova a regular aplicação dos recursos do FUNDEB;
- defina seus programas e ações de maneira detalhada e precisa nas peças de planejamento, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças;
- regulamente o setor de controle interno;
- atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas;
- regularize as impropriedades do quadro de pessoal;
- aplique corretamente os recursos provenientes de multas de trânsito e adote medidas corretivas para que as falhas no Setor não voltem a se repetir;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.3.2.1- Saúde/Ajustes da Fiscalização; B.6 – Bens Patrimoniais; C.2 – Contratos; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.1.1 – Livros e Registros; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho a formação de **autos próprios** para análise do Pregão Presencial nº 16/2013 (contrato nº 56/2013).

Finalmente, remetam-se cópias do presente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fazendo referência aos Ofícios nº 920/13 – MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP), de 17/09/2013 e nº 051/15-MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP), de 05/02/2015, **após o transito em julgado**.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO